



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

RESOLUÇÃO COFEN Nº 0466/2014

Altera a estrutura administrativa do Conselho Federal de Enfermagem, nos termos que específica, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem, Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, II e V, da Constituição Federal de 1988, que, respectivamente, excepciona a regra da prévia aprovação em concurso público para a investidura em emprego público em comissão, de livre nomeação e exoneração, e estabelece que parte destes deva ser preenchida por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, §1º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que a fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório dos servidores públicos deve observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos, os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais a que se subordina a Administração Pública em geral, principalmente os da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, além do princípio da proporcionalidade que deve ser observado na criação do emprego público de livre nomeação e exoneração, guardada a relação aos cargos efetivos;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 40, 41 e 42 do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012;

CONSIDERANDO os limites dispostos no art.8º e no parágrafo único do art.9º da Resolução Cofen nº 425/2012;

CONSIDERANDO o art. 23, XXVIII c/c art. 24, XIV, do Regimento Interno do Cofen;

CONSIDERANDO a necessidade de readequar o organograma institucional do Cofen;

CONSIDERANDO a necessidade de dinamizar várias áreas do Cofen no atual cenário da gestão pública;

CONSIDERANDO que as alterações propostas não impactarão com valores exagerados, frente os benefícios que trarão.



cofen
conselho federal de enfermagem

2

Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

CONSIDERANDO a necessidade de estruturar áreas que atualmente não estão absorvidas pelo organograma.

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 455ª Reunião Ordinária e tudo mais o que consta no PAD Cofen nº 500/2014;

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterado e atualizado o Organograma Institucional do Conselho Federal de Enfermagem, conforme o Anexo II desta Resolução.

Art. 2º A Ouvidoria Geral passará a ser vinculada diretamente à Diretoria do Cofen com as mesmas atribuições e rotinas atuais.

Art. 3º A Secretaria Geral, a Secretaria da Diretoria e a Secretaria Bilíngue passam a ficar subordinadas ao Gabinete da Presidência.

Parágrafo único - Fica criado o Setor de Processos Éticos, subordinado à Secretaria Geral, visando gerenciar e organizar os processos éticos recepcionados pelo Conselho Federal de Enfermagem e outras atribuições que serão definidas em dispositivo próprio.

Art. 4º Fica criada a Assessoria de Planejamento e Gestão, vinculada à Diretoria do Conselho Federal de Enfermagem, visando elaborar e desenvolver projetos estratégicos e coordenar as atividades de planejamento em nível institucional, bem como promover a disseminação da cultura de planejamento por todo Sistema Cofen/Conselhos Regionais.

Parágrafo único - Fica instituído, em nível de apoio e assessoramento imediato à Diretoria do Cofen, o emprego em comissão de livre nomeação e exoneração de Assessor de Planejamento.

Art. 5º Fica criado o Setor de Gerência de Convênios, subordinado à Assessoria Técnica, visando gerenciar e controlar os convênios e similares no Conselho Federal de Enfermagem e outras atribuições que serão definidas em dispositivo próprio.

Art. 6º O atual Setor de Passagens passa a ser denominado Setor de Controle de Diárias e Emissão de Passagens com objetivo de gerenciar e controlar a emissão de passagens e diárias e outras atribuições que serão definidas em dispositivo próprio, sendo vinculado à Assessoria Técnica.

Art. 7º Fica criado o Setor de Eventos, subordinado à Assessoria Executiva, visando gerenciar e controlar os eventos do Conselho Federal de Enfermagem e outras atribuições que serão definidas em dispositivo próprio.



cofen
conselho federal de enfermagem

3

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

Art. 8º A Biblioteca do Cofen integrará a Assessoria de Comunicação com as atuais atribuições e outras que serão definidas em dispositivo próprio.

Art. 9º O Setor de Contabilidade, tendo em vista a segregação de função e por ser um órgão de controle, excluindo neste ato as funções orçamentárias, passa a ser vinculado à Divisão de Controle Interno, dentro da estrutura da Controladoria-Geral.

Art. 10. As atuais Divisões de Serviços Gerais, Patrimônio e Gestão de Pessoas ficam extintas, criando-se o Setor de Serviços Gerais, Setor de Patrimônio e Setor de Gestão de Pessoas, respectivamente, com as mesmas atribuições anteriores e outras que serão definidas em dispositivo próprio.

Art. 11. O atual Setor de Arquivo Geral passa a ser denominado Setor de Protocolo e Arquivo Geral, vinculado diretamente ao Departamento Administrativo, tendo como objetivo central o aumento da eficiência e eficácia da movimentação dos processos administrativos, assegurando a qualidade e excelência das informações e outros que serão definidos em dispositivo próprio.

Art. 12. Os Setores de Almoxarifado e Expedição passam a ficar vinculados diretamente ao Departamento Administrativo do Cofen com as mesmas atribuições e outras que serão definidas em dispositivo próprio.

Art. 13. Fica criado o Setor de Compras e Contratações, vinculado diretamente ao Departamento Administrativo, com o objetivo central de aumentar a eficiência das compras e serviços ao Cofen, de controlar o abastecimento de materiais e serviços para seu funcionamento, bem como controlar os contratos em execução e outros que serão definidos em dispositivo próprio.

Art. 14. Ficam extintos o Setor de Pessoal e o Setor de Recursos Humanos, passando suas atribuições e lotações funcionais a serem vinculadas ao Setor de Gestão de Pessoas.

Art. 15. Fica criado o Setor de Orçamento e Empenho, vinculado ao Departamento Financeiro, tendo como objetivo central emitir e controlar o empenhamento das despesas no Cofen, efetuar a confecção e controle do orçamento do Cofen, bem como motivar a necessidade de reformulações orçamentárias e outros que serão definidos em dispositivo próprio.

Art.16. Fica extinto o Setor de Registro e o Setor de Cadastro, passando suas atribuições e lotações funcionais a serem vinculadas diretamente ao Departamento de Registro e Cadastro.

Art. 17. Ficam extintas a Divisão de Modernização e Infraestrutura Tecnológica e Divisão de Sistemas Corporativos, passando suas atribuições e lotações funcionais a serem vinculadas diretamente ao Departamento de Tecnologia da Informação e

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 -Asa Norte - Brasília - DF
CEP: 70.736-550 - Tel.: (61) 3329-5800
Home Page: www.portalcofen.gov.br



cofen
conselho federal de enfermagem

4

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

Comunicação.

Art. 18. Ficam extintos o Setor de Qualidade, Normas e Padrões de Sistemas e o Setor de Gestão de Contratos de Tecnologia da Informação e Comunicação.

§1º O Setor de Desenvolvimento e Internacionalização de Sistemas passa a ser denominado Setor de Desenvolvimento, Internalização e Qualidade de Sistemas, que absorverá as atribuições do Setor de Qualidade, Normas e Padrões de Sistemas.

§2º O Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação absorverá as atribuições do Setor de Gestão de Contratos de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art.19. As chefias das Divisões com funções gratificadas e as chefias de setores passarão a receber os valores constantes no Anexo I desta Resolução.

Art. 20. A Controladoria-Geral e Departamento Administrativo terão 180 dias para formalizar todas as atribuições das áreas do organograma do Cofen.

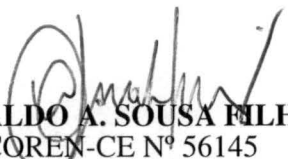
Art. 21. Fica atualizada a estrutura do Plano de Cargos e Salários do Cofen.

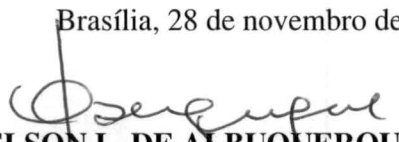
Art. 22. O quantitativo e o valor da remuneração dos empregos comissionados e funções gratificadas do Cofen ficam atualizados conforme o disposto no Anexo I, que é parte integrante desta Resolução, que deverá considerar o reajuste do Acordo Coletivo do exercício de 2014.

Art. 23. Ficam mantidas as demais condições da Resolução Cofen nº 425/2012, revogando-se as disposições em contrário.

Art.24. Esta Resolução entra em vigor a partir do dia 1º de dezembro de 2014.

Brasília, 28 de novembro de 2014.


OSVALDO A. SOUSA FILHO
COREN-CE Nº 56145
Presidente


GELSON L. DE ALBUQUERQUE
COREN-SC Nº 25386
Primeiro-Secretário

ADP/JLTB



2.Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta Norma são mantidas e a sigla da NBC TG 22, publicada no DOU, Seção I, de 4/8/09, passa a ser NBC TG 22 (R1).

3.As alterações desta Norma entram em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2015.

ZULMIR IVÂNIO BREDA
Presidente do Conselho
Em exercício

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC TG 25 (R1), DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Altera a NBC TG 25 que dispõe sobre provisões, passivos contingentes e ativos contingentes.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "F" do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/46, alterado pela Lei nº 12.249/10, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

1.Alterar a alínea (f) do item 5 da NBC TG 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, que passa a vigorar com a seguinte redação:

5.(...)

(f)contraprestação contingente de adquirente em combinação e negócios (ver a NBC TG 15 - Combinação de Negócios).

2.Em razão dessa alteração, as disposições não alteradas desta Norma são mantidas e a sigla da NBC TG 25, publicada no DOU, Seção I, de 4/8/09, passa a ser NBC TG 25 (R1).

3.A alteração desta Norma entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2015.

ZULMIR IVÂNIO BREDA
Presidente do Conselho
Em exercício

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC TG 46 (R1), DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Altera a NBC TG 46 que dispõe sobre mensuração do valor justo.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "F" do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/46, alterado pela Lei nº 12.249/10, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

1.Alterar o item 52 da NBC TG 46 - Mensuração do Valor Justo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

52.A exceção do item 48 se aplica somente a ativos financeiros, passivos financeiros e a outros contratos incluídos no alcance da NBC TG 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração. As referências a ativos financeiros e passivos financeiros nos itens 48 a 51 e 53 a 56 devem ser entendidas como aplicação a todos os contratos no alcance da, e contabilizados de acordo com, NBC TG 38, independentemente de onde se encontrarem as definições de ativos financeiros ou passivos financeiros na NBC TG 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação.

2.Em razão dessa alteração, as disposições não alteradas desta Norma são mantidas e a sigla da NBC TG 46, publicada no DOU, Seção I, de 30/1/13, passa a ser NBC TG 46 (R1).

3.A alteração desta Norma entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2015.

ZULMIR IVÂNIO BREDA
Presidente do Conselho
Em exercício

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC TG 27 (R2), DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Altera a NBC TG 27 (R1) que dispõe sobre ativo imobilizado.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "F" do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/46, alterado pela Lei nº 12.249/10, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

1.Alterar o item 35 da NBC TG 27 (R1) - Ativo Imobilizado, que passa a vigorar com a seguinte redação:

35.Quando um item do ativo imobilizado é reavaliado, o valor contábil do ativo deve ser ajustado para o valor reavaliado. Na data da reavaliação, o ativo deve ser tratado de uma das seguintes formas:

(a) o valor contábil bruto deve ser ajustado de forma que seja consistente com a reavaliação do valor contábil do ativo. Por exemplo, o valor contábil bruto pode ser ajustado em função dos dados de mercado observáveis, ou pode ser ajustado proporcionalmente à variação no valor contábil. A depreciação acumulada à data da reavaliação deve ser ajustada para igualar a diferença entre o valor contábil bruto e o valor contábil do ativo após considerar as perdas por desvalorização acumuladas; ou

(b) depreciação acumulada é eliminada contra o valor contábil bruto do ativo.

O valor do ajuste da depreciação acumulada faz parte do aumento ou da diminuição no valor contábil registrado de acordo com os itens 39 e 40.

2.Em razão dessa alteração, as disposições não alteradas desta Norma são mantidas e a sigla da NBC TG 27 (R1), publicada no DOU, Seção I, de 20/12/13, passa a ser NBC TG 27 (R2).

3.A alteração desta Norma entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2015.

ZULMIR IVÂNIO BREDA
Presidente do Conselho
Em exercício

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC TG 26 (R2), DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Altera a NBC TG 26 (R1) que dispõe sobre apresentação das demonstrações contábeis.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "F" do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/46, alterado pela Lei nº 12.249/10, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

1.Excluir o item 81, alterar o item 82 e incluir os itens 81A e 81B na NBC TG 26 (R1) - Apresentação das Demonstrações Contábeis, que passam a vigorar com as seguintes redações:

81A.A demonstração do resultado e outros resultados abrangentes (demonstração do resultado abrangente) devem apresentar, além das seções da demonstração do resultado e de outros resultados abrangentes:

(a) total do resultado (do período);

(b)total de outros resultados abrangentes;

(c)resultado abrangente do período, sendo o total do resultado e de outros resultados abrangentes.

Se a entidade apresenta a demonstração do resultado separada da demonstração do resultado abrangente, ela não deve apresentar a demonstração do resultado incluída na demonstração do resultado abrangente.

81B.A entidade deve apresentar os seguintes itens, além da demonstração do resultado e de outros resultados abrangentes, como alocação da demonstração do resultado e de outros resultados abrangentes do período:

(a)resultado do período atribuível a: (i) participação de não controladores, e (ii) sócios da controladora;

(b)resultado abrangente atribuível a: (i) participação de não controladores, e (ii) sócios da controladora.

Se a entidade apresentar a demonstração do resultado em demonstração separada, ela apresentará a alínea (a) nessa demonstração.

82. Além dos itens requeridos em outras normas, a demonstração do resultado do período deve, no mínimo, incluir as seguintes rubricas, obedecidas também as determinações legais:

(a)receitas;

(aa)ganhos e perdas decorrentes de baixa de ativos financeiros mensurados pelo custo amortizado;

(b)custos de financiamento;

(c)parcela dos resultados de empresas investidas reconhecida por meio do método da equivalência patrimonial;

(d)tributos sobre o lucro;

(e)(eliminada);

(ea)um único valor para o total de operações descontinuadas (ver a NBC TG 31);

(f)em atendimento à legislação societária brasileira vigente na data da emissão desta Norma, a demonstração do resultado deve incluir ainda as seguintes rubricas:

(i)custo dos produtos, das mercadorias e dos serviços vendidos;

(ii)lucro bruto;

(iii)despesas com vendas, gerais, administrativas e outras despesas e receitas operacionais;

(iv)resultado antes das receitas e despesas financeiras;

(v)resultado antes dos tributos sobre o lucro;

(vi)resultado líquido do período.

2.Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta Norma são mantidas e a sigla da NBC TG 26 (R1), publicada no DOU, Seção I, de 20/12/13, passa a ser NBC TG 26 (R2).

3.As alterações desta Norma entram em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2015.

ZULMIR IVÂNIO BREDA
Presidente do Conselho
Em exercício

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 466, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

Altera a estrutura administrativa do Conselho Federal de Enfermagem, nos termos que especifica, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, II e V, da Constituição Federal de 1988, que, respectivamente, excepciona a regra da prévia aprovação em concurso público para a investidura em emprego público em comissão, de livre nomeação e exoneração, e estabelece que parte destes deva ser preenchida por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, §1º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que a fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório dos servidores públicos deve observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos, os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais a que se subordina a Administração Pública em geral, principalmente os da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, além do princípio da proporcionalidade que deve ser observado na criação do emprego público de livre nomeação e exoneração, guardada a relação aos cargos efetivos;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 40, 41 e 42 do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012;

CONSIDERANDO os limites dispostos no art.8º e no parágrafo único do art.9º da Resolução Cofen nº 425/2012;

CONSIDERANDO o art. 23, XXVIII c/c art. 24, XIV, do Regimento Interno do Cofen;

CONSIDERANDO a necessidade de readequar o organograma institucional do Cofen;

CONSIDERANDO a necessidade de dinamizar várias áreas do Cofen no atual cenário da gestão pública;

CONSIDERANDO que as alterações propostas não impactarão com valores exagerados, frente os benefícios que trarão.

CONSIDERANDO a necessidade de estruturar áreas que atualmente não estão absorvidas pelo organograma.

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 455ª Reunião Ordinária e tudo mais o que consta no PAD Cofen nº 500/2014, resolve:

Art. 1º Fica alterado e atualizado o Organograma Institucional do Conselho Federal de Enfermagem, conforme o Anexo II desta Resolução.

Art. 2º A Ouvidoria Geral passará a ser vinculada diretamente à Diretoria do Cofen com as mesmas atribuições e rotinas atuais.

Art. 3º A Secretária Geral, a Secretária da Diretoria e a Secretária Bilingue passam a ficar subordinadas ao Gabinete da Presidência.

Parágrafo único - Fica criado o Setor de Processos Éticos, subordinado à Secretaria Geral, visando gerenciar e organizar os processos éticos recepcionados pelo Conselho Federal de Enfermagem e outras atribuições que serão definidas em dispositivo próprio.

Art. 4º Fica criada a Assessoria de Planejamento e Gestão, vinculada à Diretoria do Conselho Federal de Enfermagem, visando elaborar e desenvolver projetos estratégicos e coordenar as atividades de planejamento em nível institucional, bem como promover a disseminação da cultura de planejamento por todo Sistema Cofen/Conselhos Regionais.

Parágrafo único - Fica instituído, em nível de apoio e assessoramento imediato à Diretoria do Cofen, o emprego em comissão de livre nomeação e exoneração de Assessor de Planejamento.

Art. 5º Fica criado o Setor de Gerência de Convênios, subordinado à Assessoria Técnica, visando gerenciar e controlar os convênios e similares no Conselho Federal de Enfermagem e outras atribuições que serão definidas em dispositivo próprio.

Art. 6º O atual Setor de Passagens passa a ser denominado Setor de Controle de Diárias e Emissão de Passagens com objetivo de gerenciar e controlar a emissão de passagens e diárias e outras atribuições que serão definidas em dispositivo próprio, sendo vinculado à Assessoria Técnica.

Art. 7º Fica criado o Setor de Eventos, subordinado à Assessoria Executiva, visando gerenciar e controlar os eventos do Conselho Federal de Enfermagem e outras atribuições que serão definidas em dispositivo próprio.

Art. 8º A Biblioteca do Cofen integrará a Assessoria de Comunicação com as atuais atribuições e outras que serão definidas em dispositivo próprio.

Art. 9º O Setor de Contabilidade, tendo em vista a segregação de função e por ser um órgão de controle, excluindo neste ato as funções orçamentárias, passa a ser vinculado à Divisão de Controle Interno, dentro da estrutura da Controladoria-Geral.

Art. 10. As atuais Divisões de Serviços Gerais, Patrimônio e Gestão de Pessoas ficam extintas, criando-se o Setor de Serviços Gerais, Setor de Patrimônio e Setor de Gestão de Pessoas, respectivamente, com as mesmas atribuições anteriores e outras que serão definidas em dispositivo próprio.



Art. 11. O atual Setor de Arquivo Geral passa a ser denominado Setor de Protocolo e Arquivo Geral, vinculado diretamente ao Departamento Administrativo, tendo como objetivo central o aumento da eficiência e eficácia da movimentação dos processos administrativos, assegurando a qualidade e excelência das informações e outros que serão definidos em dispositivo próprio.

Art. 12. Os Setores de Almoxarifado e Expedição passam a ficar vinculados diretamente ao Departamento Administrativo do Cofen com as mesmas atribuições e outras que serão definidas em dispositivo próprio.

Art. 13. Fica criado o Setor de Compras e Contratações, vinculado diretamente ao Departamento Administrativo, com o objetivo central de aumentar a eficiência das compras e serviços ao Cofen, de controlar o abastecimento de materiais e serviços para seu funcionamento, bem como controlar os contratos em execução e outros que serão definidos em dispositivo próprio.

Art. 14. Ficam extintos o Setor de Pessoal e o Setor de Recursos Humanos, passando suas atribuições e lotações funcionais a serem vinculadas ao Setor de Gestão de Pessoas.

Art. 15. Fica criado o Setor de Orçamento e Empenho, vinculado ao Departamento Financeiro, tendo como objetivo central emitir e controlar o empenhamento das despesas no Cofen, efetuar a confecção e controle do orçamento do Cofen, bem como motivar a necessidade de reformulações orçamentárias e outros que serão definidos em dispositivo próprio.

Art. 16. Fica extinto o Setor de Registro e o Setor de Cadastro, passando suas atribuições e lotações funcionais a serem vinculadas diretamente ao Departamento de Registro e Cadastro.

Art. 17. Ficam extintas a Divisão de Modernização e Infraestrutura Tecnológica e Divisão de Sistemas Corporativos, passando suas atribuições e lotações funcionais a serem vinculadas diretamente ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 18. Ficam extintos o Setor de Qualidade, Normas e Padrões de Sistemas e o Setor de Gestão de Contratos de Tecnologia da Informação e Comunicação.

§1º O Setor de Desenvolvimento e Internacionalização de Sistemas passa a ser denominado Setor de Desenvolvimento, Internalização e Qualidade de Sistemas, que absorverá as atribuições do Setor de Qualidade, Normas e Padrões de Sistemas.

§2º O Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação absorverá as atribuições do Setor de Gestão de Contratos de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art.19. As chefias das Divisões com funções gratificadas e as chefias de setores passarão a receber os valores constantes no Anexo I desta Resolução.

Art. 20. A Controladoria-Geral e Departamento Administrativo terão 180 dias para formalizar todas as atribuições das áreas do organograma do Cofen.

Art. 21. Fica atualizada a estrutura do Plano de Cargos e Salários do Cofen.

Art. 22. O quantitativo e o valor da remuneração dos empregos comissionados e funções gratificadas do Cofen ficam atualizados conforme o disposto no Anexo I, que é parte integrante desta Resolução, que deverá considerar o reajuste do Acordo Coletivo do exercício de 2014.

Art. 23. Ficam mantidas as demais condições da Resolução Cofen nº 425/2012, revogando-se as disposições em contrário.

Art.24. Esta Resolução entra em vigor a partir do dia 1º de dezembro de 2014.

OSVALDO A. SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

GELSON L. DE ALBUQUERQUE
Primeiro-Secretário

DECISÃO Nº 226, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

Autoriza Abertura de Créditos Adicionais Suplementares ao Orçamento do Cofen para o exercício de 2014, no valor de R\$3.300.000,00.

O Vice Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, em conjunto com o Primeiro-Secretário, nos termos do estatuto na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, tendo em vista o que consta na letra "b", inciso VII, do art. 22, c/c com o inciso XIII, do art. 25, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO o constante do capítulo V - Dos Créditos Adicionais -, arts. 40 a 46 e seus parágrafos e incisos, da Lei 4.320/1964;

CONSIDERANDO o constante do capítulo IV - Dos Créditos Adicionais -, arts. 87 a 90, do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen e Conselhos Regionais, aprovado pela Resolução Cofen nº 340/2008;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Orçamento do corrente exercício às novas políticas da administração, suplementando algumas dotações orçamentárias, para suporte das despesas que serão ordenadas;

CONSIDERANDO a urgência na adoção de providências na esfera orçamentária e financeira;

CONSIDERANDO a faculdade delegada ao Presidente do Cofen, constante no inciso XV, do art. 25, do Regimento Interno da Autarquia, no inciso I do artigo 24 da Resolução Cofen nº 340/2008 em conjunto ao artigo 4º da Decisão Cofen nº 088/2009;

CONSIDERANDO o que consta ao Orçamento para o presente exercício, nos Quadros Demonstrativos;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 457ª Reunião Ordinária;

CONSIDERANDO o PAD Cofen nº809/2014, que trata da 6ª Reformulação Orçamentária do Cofen, decide:

Art. 1º. Autorizar a Abertura de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais no valor de R\$ 3.300.000,00 (Três milhões e trezentos mil reais);

Art. 2º. Os recursos existentes disponíveis para ocorrer a cobertura dos créditos alterados são provenientes de: a) Anulação de despesas no valor de R\$ 3.300.000,00 (Três milhões e trezentos mil reais), nos termos preceituados no artigo 43, parágrafo 1º inciso III da Lei 4.320/1964.

Art. 3º Integra a presente Decisão o Quadro Demonstrativo da Despesa modificado por meio dessa decisão.

Art. 4º O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas, fica mantido no valor de R\$ 91.701.891,96 (Noventa e um milhões, setecentos e um mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos).

Art. 5º. A presente Decisão produzirá efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial.

OSVALDO A. SOUSA FILHO
Vice Presidente do Conselho

GELSON L. DE ALBUQUERQUE
Primeiro-Secretário

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RESOLUÇÃO Nº 606, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a correção dos valores das anuidades devidas aos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, alínea "g", da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960; e

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que dispõe sobre as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços relacionados com as atribuições legais dos Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas;

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dispõe sobre as contribuições devidas aos Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas, as quais devem ser estabelecidas com base nos valores definidos no referido diploma legal;

CONSIDERANDO os termos do artigo 6º, § 1º, da Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, de que os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo, resolve:

Art. 1º - Divulgar os valores de suas anuidades conforme a tabela abaixo, para aplicabilidade e cobrança das pessoas físicas e jurídicas consoante ao disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 3.820/60:

PESSOA	CAPITAL SOCIAL (R\$)	VALOR DA ANUIDADE (R\$)
FÍSICA - NÍVEL SUPERIOR	-	428,39
FÍSICA - NÍVEL MÉDIO	-	214,20
RECÉM-FORMADO (1ª INSCRIÇÃO)	-	50% dos respectivos valores para nível superior e para nível médio
JURÍDICA	Até 50.000,00	594,99
	Acima de 50.000,00 e até 200.000,00	1.189,99
	Acima de 200.000,00 e até 500.000,00	1.784,98
	Acima de 500.000,00 e até 1.000.000,00	2.379,97
	Acima de 1.000.000,00 e até 2.000.000,00	2.974,98
	Acima 2.000.000,00 e até 10.000.000,00	3.569,97
	Acima de 10.000.000,00	4.759,96

Art. 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao Conselho Regional de Farmácia da respectiva jurisdição, até o dia 31 de março de cada exercício, com desconto de 10% (dez por cento) se efetivado até 31 de janeiro, de 5% (cinco por cento) se efetivado até 28 de fevereiro, ressalvado o ano bissexto (29 de fevereiro), ou em, no mínimo, 5 (cinco) parcelas sem desconto, vencendo-se a primeira em 31 de janeiro.

Art. 3º - Se o pagamento da anuidade for efetuado após o vencimento, será acrescida multa de 20% (vinte por cento) e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do artigo 22 da Lei nº 3.820/60.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012014120100129

Art. 4º - Caso haja inadimplência quanto ao pagamento das anuidades previstas nesta resolução, será aplicado o disposto no artigo 35 da Lei nº 3.820/60, observados os artigos 7º e 8º da Lei Federal nº 12.514/11.

Art. 5º - Os Conselhos Regionais de Farmácia deverão obedecer aos valores das anuidades definidas nesta resolução.

Art. 6º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução/CFE nº 587, de 28 de novembro de 2013, publicada no DOU em 02/12/2013, Seção 1, página 78.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 607, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

EMENTA: Dispõe sobre os valores dos custos de serviços e emissão de documentos devidos aos Conselhos Regionais de Farmácia.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, alínea "g", da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960; e

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os preços de serviços relacionados com as atribuições legais dos Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas, resolve:

Art. 1º - Divulgar os valores dos custos de serviços e emissão de documentos conforme a tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Inscrição de Pessoa Jurídica	246,11 a 435,81
Inscrição de Pessoa Física - nível superior	123,01 a 145,23
Inscrição de Pessoa Física - nível médio	50% do nível superior
Inscrição de Pessoa Física - recém-formado (1ª inscrição)	50% dos respectivos valores para nível superior e para nível médio
Transferência	71,21 a 145,23
Expedição ou Substituição de Carteira	71,21 a 87,12
Expedição ou Substituição de Cédula	71,21 a 87,12
Expedição de 2ª Via	71,21 a 87,12
Certidões	71,21 a 145,23

Art. 2º - Os Conselhos Regionais de Farmácia deverão obedecer aos valores definidos nesta resolução.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução/CFE nº 587, de 28 de novembro de 2013, publicada no DOU em 02/12/2013, Seção 1, página 78.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.